



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02055.000662/2003-21.

RECORRENTE: Rosemari Roque Benvenuti.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 108/2012-DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 225-225v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 82-92.

Foi tentada a intimação da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA por meio da carta com aviso de recebimento contida à fl. 77 dos autos, sem cumprimento, em razão da ausência do destinatário no endereço indicado.

Em razão da frustração do envio, foi lançado Edital de intimação com cópia à fl. 80 dos autos, datado de 18/06/2008, como nova tentativa de intimar a autuada da decisão proferida em segunda instância administrativa. Ocorre, a meu ver, que, no caso particular, a tentativa de intimação por meio de edital deu-se à míngua do disposto no art. 26 da Lei n. 9.784/99 e no 3º, § 2º, da Instrução Normativa IBAMA n. 08/2003. É que os dispositivos acima invocados, interpretados em conjunto, asseguram ao autuado a prerrogativa de intimação real das decisões proferidas nos processos administrativos em trâmite – ou de outro meio que assegure a certeza da comunicação, salvo impossibilidade devidamente justificada, a exemplo da indeterminação ou desconhecimento do interessado ou indefinição de seu domicílio.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

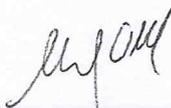
Diante da constatação de que não foi diligenciada a obtenção do endereço atualizado da parte entendo que a comunicação pela via editalícia formalizada à fl. 80 é nula.

Avançando na análise, foi solicitada cópia do processo em nome da autuada à fl. 81, datada de 09/09/2008, ocasião em que a nulidade foi suprida nos termos do § 5º do art. 26 da Lei n. 9.784/99, com o comparecimento espontâneo do administrado. E, ato contínuo, foi apresentado o recurso de fls. 82-91 dos autos, em 10/09/2008, razão pela qual o entendo tempestivo.

No que se refere à regularidade da representação processual, percebo que, embora inscrita a peça recursal datada de 10/09/2008 tão-somente pela advogada Patricia Podolan (fl. 91), não consta nos autos qualquer instrumento de mandato a ela conferido. O único instrumento de mandato existente nos autos – reproduzido às fls. 53 e 96 dos autos – confere poderes de representação apenas ao Sr. Dirceu Benvenuti, e não à inscritora da peça recursal. Acrescendo-se por fim que a pretendida Emenda ao Recurso Administrativo contida às fls. 117-163, inscrita pela própria autuada e datada de 22/06/2011, jamais poderia convalidar a ausência de representação na apresentação do recurso de fls. 82-91 dos autos, entendo pela invalidade da representação processual contida nos autos.

Por essa razão, inadmito o recurso interposto.

É como voto.



HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio